



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009091-37.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada JAQUELINE DOS SANTOS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.590
APELAÇÃO N° : 1009091-37.2023.8.26.0020
COMARCA : SÃO PAULO — FREGUESIA DO Ó - 2ª VARA CÍVEL
APTE/APDA : JAQUELINE DOS SANTOS GOMES
APDA/APTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
JUÍZA : DAIANE THAÍS SOUTO OLIVA DE SOUZA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Demandante que alega ter sofrido negativação indevida, promovida pela ré, atrelada a contratação que afirma desconhecer. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da autora, que pugna pela majoração da indenização moral para R\$ 20.000,00 e pela aplicação da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO da Empresa ré, que insiste na total improcedência da Ação. EXAME DOS RECURSOS: Caso que versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Empresa ré que trouxe aos autos apenas “prints” de seu Sistema Interno, que não servem como prova documental da contratação alegada. Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, do qual a ré não se desincumbiu. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Restrição indevida bem configurada. Declaração de inexigibilidade do débito e de inexistência de relação jurídica que era mesmo de rigor. Negativação indevida que implica dano moral “in re ipsa”. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 que comporta majoração para R\$ 10.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária que tem incidência a contar do arbitramento, “ex vi” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência a contar do evento danoso (data do débito indevido), “ex vi” da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária devida ao Patrono da autora que comporta majoração para dezessete por cento (17%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenização por Danos Morais*”, movida por Jaqueline dos Santos Gomes contra Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., sob a alegação de que “... *tentou fazer crediário em uma loja, mas o crédito não foi aprovado. Que consultou o seu CPF e constatou pendências em seu nome, dentre elas, uma inserida pela empresa ré, no valor de R\$30,48, contrato n.º 2102-290092799. Que ficou surpresa com a negativação e entrou em contato com a ré, que se negou a fornecer informações. Afirma que não reconhece a relação jurídica e que não contratou qualquer produto ou serviço da empresa, sendo a negativação indevida. Requer a concessão de tutela de urgência para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a procedência do pedido, a fim de declarar inexistente a relação jurídica e inexigível o débito de R\$30,48, excluindo definitivamente seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, requereu a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00*”, conforme relatado na fl. 156.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo PROCEDENTE esta ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. a) DECLARO a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e empresa ré, bem como DECLARO a inexigibilidade do débito questionado pela autora, objeto da negativação indevida, no*

valor de R\$30,48 (trinta reais e quarenta e oito centavos); b) DETERMINO que à ré providencie, em 10 dias, a baixa do débito em nome da autora e da negativação questionada, sob pena de majoração da multa diária aplicada em sede de tutela de urgência; c) CONFIRMO a tutela de urgência deferida (fl.27); d) CONDENO a empresa ré ao pagamento, em favor da autora, de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, quantia a ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a partir desta data (Súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condeno a empresa ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação” (“sic”, fl. 162).

Ambas as partes apelam. A autora pugnando pela majoração da indenização moral para R\$ 20.000,00 e pela aplicação da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 165/179). A Empresa ré insistindo na total improcedência da Ação (fls. 183/192).

Anotados os Recursos (fls. 180 e 242), as partes apresentaram contrarrazões (fls. 245/254 e 305/307).

É o **relatório**, adotado o de fls. 156/157.

As Apelações comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso da autora merece prosperar ao menos em parte.

Ressalta-se de início que a relação contratual em causa tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 7.078/90).

Como é sabido, a ré é Concessionária de serviços de energia elétrica e responde perante a consumidora pela lisura do serviço prestado, cabendo a ela a prova da regularidade das cobranças enviadas à consumidora.

Ora, diante da alegação de desconhecimento da contratação por parte da consumidora, era imperiosa a prova contrária pela demandada quanto à regularidade da contratação e da cobrança questionada, mesmo porque não se poderia impor à autora a prova negativa no tocante.

Contudo, no caso vertente, a Concessionária ré trouxe aos autos apenas “*prints*” de tela de seu Sistema Interno (v. fls. 40/46 e 117/147). Essa documentação foi produzida unilateralmente e não é hábil a comprovar a regularidade da cobrança, mesmo porque a ré

sequer trouxe aos autos eventual cópia do contrato assinado, ainda que digitalmente, pela autora, que nega com veemência a contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

Tem-se, pois, que a ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consoante previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, ante a ausência de comprovação da origem da cobrança impugnada pela demandante, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade do débito e de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante.

Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, o abalo moral decorrente de “*negativação*” indevida se configura “*in re ipsa*”, portanto independente de prova de qualquer prejuízo efetivo. É mesmo possível vislumbrar o sofrimento, a angústia, a agonia e a sensação de desamparo sofridos pela autora, que foi submetida a abalo no mercado de crédito em decorrência da conduta culposa da ré. Logo, era mesmo de rigor a condenação da demandada no pagamento de indenização pelos danos morais padecidos pela consumidora (v. artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, artigo 186 do Código Civil).

Contudo, a indenização moral arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 comporta elevação para **R\$ 10.000,00**, quantia que se mostra moderada para a reparação moral em questão, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da

razoabilidade e da proporcionalidade, bem ainda os valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça para casos similares.

Essa indenização não avilta o sofrimento da autora, levando-se em consideração as repercussões pessoais e sociais, a necessidade de intervenção judicial e os inconvenientes suportados pela vítima como “*negativada*” no Mercado de crédito, servindo ainda para coibir a reiteração dessa conduta pela Empresa demandada, mas sem implicar enriquecimento sem causa.

Demais, essa indenização moral deve ser acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do arbitramento, “*ex vi*” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”), e de juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês **a contar da data do débito indevido, por versar o caso responsabilidade civil extracontratual**, “*ex vi*” da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”).

Ressalta-se que, cuidando-se de indenização moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, consoante entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 326 (“*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na*

inicial não implica sucumbência recíproca”).

Resta a rejeição do Recurso da ré e o acolhimento parcial do Recurso da autora por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1107496-96.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/11/2024*

Data de publicação: *30/11/2024*

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais. Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Alegação de negativação por dívida desconhecida. SENTENÇA de procedência. Apelação manejada pela autora visando à majoração do montante fixado a título de danos morais, à aplicação da Súmula 54 do E. STJ e à majoração dos honorários sucumbenciais. EXAME: indenização fixada a título de danos morais majorada para R\$ 10.000,00, quantia que se revela mais adequada ante os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sem aviltar o sofrimento da autora nem implicar enriquecimento sem causa, considerando-se também o elevado nível econômico da empresa ré, a duração da restrição de crédito e os valores indenizatórios determinados pela jurisprudência, servindo ainda para desestimular a reiteração dessa conduta pela prestadora de serviços. Súmula 54 do E. STJ que deve ser aplicada por se tratar de responsabilidade civil extracontratual. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação que devem ser mantidos pois se encontram em consonância com os incisos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Sentença reformada para majorar o "quantum" indenizatório fixado a título de danos morais para R\$ 10.000,00 e para aplicar a Súmula 54 do E. STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1170761-38.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/07/2024*

Data de publicação: *30/07/2024*

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE

TUTELA ANTECIPADA. Sentença de procedência dos pedidos parcialmente reformada. Apelo da autora. Negativação indevida. Danos morais. Cabimento. Majoração da quantia. Possibilidade. Indenização readequada para R\$ 10.000,00 conforme precedentes desta Corte. Juros legais desde o evento danoso (Súmula 54 STJ). Honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1004819-20.2024.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/06/2024

Data de publicação: 24/06/2024

Ementa: APELAÇÃO. Consumidor. Energia elétrica. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Inexistência de um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica entre as partes. Débito inexistente. Negativação indevida. Dano moral caracterizado. Valor majorado para R\$ 10.000,00. Devolução do valor pago indevidamente que deve ser em dobro. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso da ré e o acolhimento parcial do Recurso da autora, para majorar a indenização moral para a quantia de R\$ 10.000,00 e para determinar a incidência dos juros de mora a contar da data do evento danoso (débito indevido), ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para dezessete por cento (17%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso da ré e dá-se parcial provimento ao Recurso da autora.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora